

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.359, DE 2019**

Altera a redação do inciso II do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que "Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências".

**Autor:** Deputado VILSON DA FETAEMG

**Relator:** Deputado HEITOR SCHUCH

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.359, de 2019, do ilustre Deputado Vilson da Fetaemg, altera trecho da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e suas matérias-primas.

A proposição reduz a zero as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos "agentes de controle biológico utilizados como defensivos agropecuários" em substituição aos defensivos agropecuários supracitados.

O Projeto foi distribuído em regime de tramitação ordinário para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito), Finanças e Tributação

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217576040100>



CD217576040100\*

(mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

O Deputado Vilson da Fetaemg apresentou Projeto de Lei que altera a Lei nº 10.925, de 2004, para conceder alíquota zero do PIS/PASEP e da Cofins aos agentes de controle biológico utilizados como defensivos agropecuários, em substituição aos defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), na qual se enquadram inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, entre outros produtos.

A proposição possui o mérito de corrigir uma grande injustiça, ao conferir aos agentes de controle biológico utilizados como defensivos o mesmo tratamento tributário hoje concedido aos defensivos agropecuários tradicionais. Com isso, estimula-se a adoção de tecnologia ambientalmente sustentável e menos nociva à saúde dos consumidores e dos produtores rurais.

Entretanto, parece-me que, neste momento, a retirada do tratamento tributário diferenciado conferido aos defensivos agropecuários químicos prejudicaria grande número de pequenos produtores rurais que utilizam os produtos em suas lavouras. De acordo com dados do Censo Agropecuário de 2017, cerca de 35% dos 3,9 milhões de agricultores familiares utilizam agrotóxicos em sua produção, o equivalente a mais de 1,3 milhão de estabelecimentos. Assim o aumento das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins certamente seria repassado aos preços dos defensivos, reduzindo ainda mais a lucratividade desses produtores.

Desse modo, apresento emenda para contemplar a extensão do benefício tributário aos agentes de controle biológico, mantendo, contudo, o tratamento hoje existente aos demais defensivos agropecuários.



CD217576040100

Considerando o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n. 5.359, de 2019, e da emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado HEITOR SCHUCH  
Relator

2020-2454



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217576040100>



# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI N° 5.359, DE 2019

Altera a redação do inciso II do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que "Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências".

## EMENDA N°

O art. 2º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º O inciso II do art. 1º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

## II - defensivos agropecu

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas, bem como agentes de controle biológico utilizados como defensivos agropecuários;” (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado HEITOR SCHUCH  
Relator

2020-2454



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade.uol.com.br>

A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. To its right, the ISBN number 978-0-307-46613-6 is printed in a small, black, sans-serif font.